



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 17 de julho de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.764

Recurso nº: 98.563 - IRPJ - Exercícios de 1985 a 1988

Recorrente: SEGUR - SEGURANÇA DA BAHIA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR (BA).

IRPJ - Omissão de receita: Há omissão de receita de prestação de serviços ' quando os valores escriturados se mostram inferiores, aos constantes das l^{as}. vias das notas fiscais em poder da usuária.

- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEGUR - SEGURANÇA DA BAHIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de julho de 1991

MARIAM SELF

- PRESIDENTE

CRISTOVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 JUL 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10580-000.666/90-77****RECURSO Nº:** 98.563**ACORDÃO Nº:** 101-81.764**RECORRENTE:** SEGUR - SEGURANÇA DA BAHIA LTDA.**R E L A T Ó R I O**

SEGUR - Segurança da Bahia Ltda (C.G.C. número 14 393 300/0001-92), empresa jurisdicionada pela Delegacia da Receita Federal de Salvador e que presta serviços de Conservação, limpeza e vigilância, recorre a este Conselho da decisão de fls. 215/217, que manteve integralmente o auto de infração de fls. 7/18, relativo aos exercícios de 1985 a 1988, períodos base de 1984 a 1987, respectivamente.

O auto tributa as seguintes omissões de receitas, demonstradas de fls. 15/18.

Ex. 1985, base 1984: Cr\$ 1.809.587.463,78

Ex. 1986, base 1985: Cr\$ 3.035.751.721,84

Ex. 1987, base 1986: Cz\$ 8.081.530,60

Ex. 1988, base 1987: Cz\$ 14.771.145,02.

Esclarece o auto que tais valores resultam da falta de contabilização/contabilização a menor das "notas fiscais de receitas de prestação de serviços emitidas a favor de EMBASA"

- Empresa Baiana de Água e Saneamento S.A.". O levantamento dos valores omitidos fundou-se no confronto das 1^{as}. vias (obtidas junto à Embasa) e o livro de Apuração do ISSQN e os Diários. Aplicou-se a multa agravada de 150% em face da não apresentação das

Acórdão nº 101-81.764

vias fixas dos talonários (intimações de fls. 1, 3 e 5), além do fato de 1 única nota ser superior ao valor do intervalo de notas registradas nos livros de ISS, reforçado pela constatação evidente de que as notas fiscais 2463, 2497 e 2531 tiveram seus valores notoriamente alterados nos lançamentos dos livros fiscais e contábil (fls. 112/119).

Instruem o auto os documentos de fls. 15/205.

O sujeito passivo, intimado em 26-01-90, apresentou sua defesa em 21 de fevereiro, pela peça de fls. 208/209, onde em síntese diz:

1. que os montantes levantados não se conformam com a realidade fática, eis que os demonstrativos de fls. 15/18 apresentam valores de fatura superior aos faturados;

2. que os valores dos demonstrativos correspondentes às notas fiscais "não foram efetivamente recebidos pela empresa", eis que a usuária alegara inexecução da prestação dos serviços; que os valores corretos são os constantes das faturas;

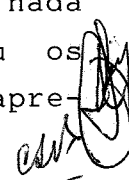
3 - que não há fato gerador do imposto exigido, que se torna, pois, indevido;

4 - que há erro não só nos demonstrativos de fls. 15/18 como também no cálculo do imposto;

5 - pede seja intimada do cálculo correto, se mantido o auto de infração.

Quer o cancelamento da exigência.

Na informação de fls. 212, o autor opina pela manutenção do auto, salientando que a interessada nada apresentou para corroborar sua alegação de que não recebeu os valores das notas fiscais e que, ademais, há faturas que apre-



Acórdão nº 101-81.764

sentam valores superiores às notas fiscais recebadas, que servi
ram de base à tributação.

A autoridade singular confirma a exigência, com fulcro na documentação acostada pela fiscalização, no Códi
go Tributário Nacional (art. 114). Confirma o cálculo não só da base como do próprio tributo e ainda a aplicação da multa agravada, já que a prática reiterada de omitir o registro das recei
tas constantes das notas, no todo ou em parte, evidencia o intuito de fraude.

Ciente em 12 de outubro de 1990, a interessada recorre no dia 29 seguinte, aduzindo, em síntese:

- 1) que reitera a impugnação, perfunctoriamente analisada pela autoridade singular
- 2) que os demonstrativos de fls. 15/18 adota valores superiores aos recebidos efetivamente por ela, recorrente, já que as notas--
fiscais faturas-- tiveram seus valores glosados pela inexecução dos serviços.
- 3) que não há, pois, receita omitida, e em consequência, tributo e acessórios devidos. Não há fato gerador. Que "nos valores cobrados, não há obrigação tributária".

Pede provimento, reiterando a impugnação.

É o relatório.

ass


Acórdão nº 101-81.764

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHEITA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

A falta de comprovação acompanha também a alegação de que os demonstrativos da receita omitida (fls. 15/18) consignam valores não recebidos, posto que os serviços não teriam sido pagos pela usuária sob pretexto de inexecução dos serviços. Mera alegação, que não pode ser levada em consideração.

A bem da verdade, a recorrente diz na impugnação (~~reiterada no~~ recurso) que "as faturas, em anexo, comprovam de forma sobeja e exaustiva os valores e montantes efetivamente recebidos". Ora, todas as faturas, em anexo, apresentam valores iguais aos das notas fiscais correspondentes, salvo aquela de fls. 25 que se apresenta incompleta (por não trazer a folha de continuação). Essa exceção, porém, não invalida a exigência, eis que o recibo de fls. 26, confirma o valor da nota fiscal (fls. 24).

Vê-se, assim, que improcede o argumento de defesa de que os demonstrativos de fls. 15/18 apresentam valores superiores. Impõe-se acrescentar que nos demonstrativos básicos (fls. 15/18) acolheu-se como receita obtida o valor da nota-fiscal, salvo quando de seu recibo conste valor inferior.

A parte, com suas genéricas alegações, não consegue invalidar os demonstrativos de fls. 15/18, solidamente fundados nos documentos de fls. 24/205, que evidenciam a obtenção de valores não escriturados, passíveis de tributação como receita omitida.

Mantenho a exigência, confirmando a decisão recorrida em todos os seus termos, inclusive quanto ao agravamento da multa. A prática reiterada de registrar notas emitidas por valor inferior associada à não apresentação dos talonários

rios, evidencia intuito de fraude.

Nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Cristóvão Anchieta
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

A circular stamp or seal, possibly a judicial or official mark, located to the right of the signature and name.